

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

PREGÃO Nº 03/2022

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa START SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 07.869.890/0001-11.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 22.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 18h50min do dia 28/03/2022 conforme consta dos autos do processo nº 00100.004210/2021-81.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 30 de março de 2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

A Impugnante alega que o edital do PE 03/2022 exige que a licitante e futura contratada, assumam compromisso de instalar novo escritório no DF e no raio de 40Km da cidade de Brasília-DF. Segundo a empresa essa exigência é absurda e ilegal, além de ser contrária ao legítimo interesse público.

Em resposta, reiteramos que a exigência do subitem 9.11.2 do edital está em consonância ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O requisito da licitante concorrente no raio estipulado num raio de 40km, além de obedecer aos preceitos legais não restringe o universo de competidores e objetiva a diminuição de potenciais problemas quanto à regular execução contratual, como se vê nos Estudos Preliminares parte integrante do Edital, itens 6.9.33 a 6.9.34.

A exigência se mostra razoável para o melhor atendimento às necessidades da contratante. Não bastasse, a distância é absolutamente procedente, em virtude de diversos potenciais fornecedores abrangidos.

Tal exigência na esfera de discricionariedade do ITI, fundamenta-se no resguardo da Administração em adotar medidas acautelatórias a respeito da prestação de serviços afastando-se da culpa por *in eligendo* e *in vigilando*, uma vez que não compete a tomadora dos serviços a administração de pessoal alocado tampouco o estabelecimento de vínculo figurando, entre tantos, o controle, o acompanhamento e as demais rotinas exclusivas da parte contratada, assim, a licitante e futura contratada atentando-se às condições aduzidas pela IN 05/2017 detém de melhores condições para atuar de forma proativa e tempestiva em suas ações.

Mantidas as condições que viabilizam a presente competição preceituada pelos princípios da segurança jurídica, do interesse público, da impessoalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, do vínculo ao instrumento convocatório, entre tantos, não foi por outro sentido que a IN 05/2017 dá a administração liberdade para atuar dentro dos limites definidos, conforme hipótese prevista no caput da referida IN, ora destacada:

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

(Grifo nosso)

Por fim, cumpre enfatizar de hipóteses recorrentes no âmbito da administração pública de abandono contratual, de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, assim, relevante registrar a preocupação deste ITI em considerar o oportuno e o conveniente a administração sopesando além dos limites da discricionariedade, os elementos vinculativos, em que passa muito mais a cumprir um dever do que executar uma prerrogativa, assim, imperativo manter-se a supremacia do interesse público no zelo ao erário público, consoante a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

Da Decisão

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Brasília/DF, 29 de março de 2022

Gisélia Nunes do Nascimento
Pregoeira
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação